



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — KzR: 420 000.00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa».

ASSINATURAS

	Ano
As três séries. ...	KzR 250 000 000.00
A 1.ª série... ..	KzR 115 500 000.00
A 2.ª série... ..	KzR 85 750 000.00
A 3.ª série... ..	KzR 55 500 000.00

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de KzR 465.000.00, e para a 3.ª série KzR 665.000.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série, de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U.E.E..

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 6/97:

Estabelece as normas respeitantes ao aproveitamento dos recursos turísticos do País e ao exercício da indústria hoteleira e similares. — Revoga o Decreto-Lei n.º 49399, de 24 de Novembro de 1969, posto em vigor em Angola por força da Portaria Ministerial n.º 208/74, de 20 de Março e toda a legislação em contrário.

Ministério da Juventude e Desportos

Despacho n.º 35/97:

Aprova a criação da Federação Angolana de Desportos para Deficientes e os seus estatutos.

Despacho n.º 36/97:

Aprova a criação da Federação Angolana de Tackwan-Do e os seus estatutos.

Banco Nacional de Angola

Aviso n.º 6/97:

Determina que as instituições financeiras independentemente do limite de capital mínimo realizado, são obrigadas a manter o valor dos seus fundos próprios compatibilizados com o grau de risco da estrutura dos seus activos.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 6/97
de 15 de Agosto

A indústria hoteleira e similares, como um dos elementos básicos das infraestruturas turísticas, constitui um factor para o desenvolvimento turístico do País.

Em consequência, uma das preocupações fundamentais de qualquer política turística será necessariamente a de dotar o País de áreas propícias à prática do turismo e de uma rede de estabelecimentos que quantitativa e qualitativamente esteja apta a satisfazer a procura mais variada quer de nacionais quer de estrangeiros.

O Decreto-Lei n.º 49399, de 24 de Novembro de 1969, regulador da indústria hoteleira e similares, foi posto em vigor no País em Março de 1974, aproximadamente um ano antes da independência, tendo resultado deste facto que grande parte das suas disposições nunca chegaram na prática, a entrar em vigor.

Esta circunstância aliada a fuga maciça dos antigos proprietários dos estabelecimentos hoteleiros e similares, bem como ao surgimento de novos proprietários, tiveram como consequência que a intervenção do órgão reitor se processasse de um modo pouco eficaz.

Por outro lado, o desenvolvimento extraordinário atingido pelo turismo no mundo nas últimas décadas, exige como fenómeno essencialmente dinâmico, uma actualização constante das suas normas reguladoras, adaptando-as as novas realidades.

Por todas estas razões considerou-se oportuno proceder a revisão do Decreto-Lei n.º 49399, substituindo-o pelo presente diploma, de modo a dotar o organismo reitor do turismo dos meios legais que lhe permitam, ter uma intervenção mais eficaz.

As soluções adoptadas, em certos aspectos, são mera actualização das normas que existam.

Nestes termos, ao abrigo das disposições conjugadas da alínea h) do artigo 112.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Âmbito, Atribuição e Competências

ARTIGO 1.º

O presente diploma destina-se a estabelecer as normas respeitantes ao aproveitamento dos recursos turísticos do País, ao exercício da indústria hoteleira e similares e do alojamento turístico em geral, em ordem a preservar e a valorizar as características sócio-económicas locais e o meio ambiente e garantir a qualidade da oferta turística nacional.

ARTIGO 2.º

1. Para efeito do estabelecido no artigo anterior são atribuições do Ministério de Hotelaria e Turismo:

- a) fomentar e orientar o aproveitamento e a preservação dos recursos turísticos do País;
- b) orientar, disciplinar, fiscalizar e apoiar a indústria hoteleira e similar, os meios complementares de alojamento turístico, os conjuntos turísticos e ainda os empreendimentos de animação, culturais e desportivos de interesse para o turismo;
- c) dar parecer sobre todas as operações e projectos de loteamento urbano, desde que incluam qualquer empreendimento de natureza turística ou se situem em zonas ou regiões confinantes com empreendimentos ou áreas de interesse turístico, excepto quando tais operações se localizem em zonas já abrangidas por plano de urbanização;
- d) dar parecer sobre os planos regionais de ordenamento do território sujeitos a rectificação ou aprovação do Governo Central;
- e) propor a definição de áreas de aproveitamento e desenvolvimento turístico.

2. Para o exercício das atribuições que lhe são cometidas nos termos do número anterior e sempre que haja lugar a intervenção de outras entidades, o Ministério de Hotelaria e Turismo poderá promover reuniões com vista a apreciação e decisão conjunta dos assuntos pendentes.

ARTIGO 3.º

1. Para o desempenho das atribuições a que se refere a alínea b), do n.º 1, do artigo 2.º, cabe ao Ministério de Hotelaria e Turismo:

- a) aprovar sem prejuízo da competência atribuída a outras entidades nos termos definidos na lei, a localização e os projectos dos estabelecimentos hoteleiros e similares;
- b) declarar de interesse para o turismo ou sem interesse para o turismo, os estabelecimentos hoteleiros e similares;
- c) qualificar de turísticos os meios complementares de alojamento;
- d) qualificar os empreendimentos de conjuntos turísticos;
- e) declarar de interesse para o turismo os empreendimentos de animação, culturais e desportivos;
- f) classificar os estabelecimentos hoteleiros e similares, os meios complementares de alojamento turístico e proceder a sua reclassificação, bem como aprovar as respectivas denominações;
- g) autorizar a abertura dos estabelecimentos referidos nas alíneas anteriores;
- h) fiscalizar a exploração dos estabelecimentos abrangidos pelo presente diploma, especialmente no que respeita ao estado das instalações, ao serviço prestado aos clientes e os preços praticados e ordenar as providências necessárias para corrigir as deficiências verificadas;
- i) conhecer das reclamações apresentadas sobre o seu funcionamento e instalações;

- j) aplicar sanções por infracções ao disposto no presente diploma e suas disposições regulamentares;
- l) determinar o encerramento dos estabelecimentos abrangidos pelo presente diploma, nos casos expressamente previstos.

2. Para a fiscalização prevista na alínea h) do n.º 1 deste artigo são ainda competentes os órgãos de inspecção de outros Ministérios, em matéria específica das suas competências.

ARTIGO 4.º

1. Compete aos Governos das Províncias e aos órgãos locais de turismo nos termos estabelecidos neste diploma e suas disposições regulamentares:

- a) dar parecer sobre a localização e os projectos dos empreendimentos referidos nas alíneas a) e d) do n.º 1 do artigo anterior, em conjunto com as demais entidades competentes;
- b) aprovar a localização e os projectos dos estabelecimentos hoteleiros e similares sem interesse para o turismo;
- c) atribuir aos estabelecimentos referidos na alínea anterior a respectiva classificação e autorizar a sua abertura;
- d) fiscalizar as instalações destes estabelecimentos e ordenar as providências necessárias para corrigir as deficiências neles verificadas;
- e) propor sanções por infracções ao disposto no presente diploma e nas disposições regulamentares relativamente aos estabelecimentos cuja autorização de abertura seja da sua competência.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, aplicar-se-á aos Governos das Províncias e aos órgãos locais de turismo o que neste diploma e suas disposições regulamentares se dispõe para o Ministério de Hotelaria e Turismo, com as necessárias adaptações.

3. A competência prevista nas alíneas b), c), d) e e), do n.º 1 deste artigo será exercida pelos Governos das Províncias quando estes estiverem dotados de organização e de meios humanos adequados para esse fim.

4. A transferência de competência far-se-á por diploma legal do Ministro de Hotelaria e Turismo.

ARTIGO 5.º

1. Sempre que se verifique a transferência de competências previstas nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo anterior os interessados deverão solicitar ao Ministro de Hotelaria e Turismo, directamente ou por intermédio do Governo da Província, o parecer prévio sobre:

- a) as condições funcionais do projecto e a classificação máxima que ele permitirá atribuir ao estabelecimento, bem como a declaração relativa ao interesse ou sem interesse para o turismo;
- b) o interesse turístico dos empreendimentos de animação, culturais e desportivos;
- c) as condições do empreendimento para ser qualificado de conjunto turístico ou de alojamento turístico.

2. O parecer proferido nos termos do número anterior deverá instruir obrigatoriamente o pedido de aprovação do respectivo projecto.

CAPÍTULO II

Da Definição e Classificação dos Estabelecimentos

SECÇÃO I

Disposições Gerais

ARTIGO 6.º

1. Nenhum estabelecimento pode ser classificado em determinado grupo ou categoria sem satisfazer os requisitos mínimos estabelecidos para esse grupo ou categoria.

2. Sem prejuízo da observância do estabelecido no número anterior, na classificação de um estabelecimento deverá ainda ter-se em conta a ponderação equilibrada dos factores a seguir indicados, nos termos a estabelecer em regulamento:

- a) a localização do empreendimento;
- b) o nível do serviço e das instalações;
- c) a existência de equipamentos complementares.

3. Para além dos requisitos mínimos a que se refere o n.º 1 deste artigo poderão ainda ser exigidos requisitos especiais para os estabelecimentos localizados nas áreas de interesse para o turismo a fixar no diploma que as criar.

ARTIGO 7.º

1. A classificação atribuída a um estabelecimento poderá ser revista, a todo o tempo, officiosamente, a pedido do Governo da Província, do respectivo órgão local de turismo, ou a requerimento do interessado, verificada a alteração dos pressupostos que determinaram.

2. A desclassificação terá lugar, independentemente da aplicação de qualquer sanção, quando pelo deficiente estado de conservação das instalações ou reiteradas deficiências de serviço, o estabelecimento não corresponder ao grupo ou categoria em que estiver incluído.

3. Quando a desclassificação tiver como causa o deficiente estado de conservação das instalações, só poderá ser executada se o interessado depois de notificado das obras a efectuar as não realizar dentro do prazo que for fixado em função das características das mesmas e do seu custo.

SECÇÃO II

Dos Estabelecimentos Hoteleiros

ARTIGO 8.º

1. São estabelecimentos hoteleiros os destinados a proporcionar alojamento, mediante remuneração, com ou sem fornecimento de refeições e outros serviços acessórios ou de apoio.

2. Não se consideram estabelecimentos hoteleiros:

- a) as instalações que, embora com o mesmo fim, sejam explorados sem intuito lucrativo e cuja frequência seja restrita a grupos limitados, tais como albergues de juventude e semelhantes;
- b) os meios complementares de alojamento turístico;
- c) os conjuntos turísticos.

3. Não se considera exercício da indústria hoteleira a aceitação de hóspedes em casa particular, com carácter estável e até ao máximo de três.

4. É vedado aos estabelecimentos hoteleiros alojar os seus clientes em casas particulares.

ARTIGO 9.º

1. Os estabelecimentos hoteleiros classificar-se-ão nos grupos a seguir definidos, com as categorias que forem estabelecidas em regulamento:

- Grupo 1 — Hotéis.
- Grupo 2 — Pensões.
- Grupo 3 — Pousadas.
- Grupo 4 — Estalagens.
- Grupo 5 — Motéis.
- Grupo 6 — Hotéis-apartamentos.
- Grupo 7 — Aldeamentos turísticos.
- Grupo 8 — Hospedarias ou casas de hóspedes.

2. Os estabelecimentos que, de acordo com o disposto em regulamento, ofereçam apenas alojamento e pequeno almoço, classificar-se-ão de residenciais, devendo usar no nome o termo correspondente.

3. As pousadas regular-se-ão por legislação especial.

SECÇÃO III

Dos Estabelecimentos Similares dos Hoteleiros

ARTIGO 10.º

1. Consideram-se estabelecimentos similares dos hoteleiros, qualquer que seja a sua denominação, os destinados a proporcionar ao público mediante remuneração, alimentos ou bebidas para serem consumidos no próprio estabelecimento.

2. Os estabelecimentos não compreendidos no número anterior em que seja exercida, ainda que necessariamente, alguma das actividades a que se refere o mesmo número ficam, na parte respectiva, sujeitos às disposições deste diploma para os estabelecimentos similares, com as necessárias adaptações.

3. Não são havidos como estabelecimentos similares dos hoteleiros:

- a) as casas particulares que proporcionem alimentação a hóspedes com carácter estável, no máximo de três;
- b) as cantinas ou refeitórios de organismos ou empresas que forneçam alimentação apenas ao respectivo pessoal;
- c) as cozinhas industriais quando se destinem exclusivamente a produzirem refeições para consumo fora do estabelecimento;
- d) em geral qualquer estabelecimento de fim não lucrativo, cuja possibilidade de frequência seja restrita a um grupo delimitado, com exclusão do público em geral.

4. É vedado a prestação de serviços análogos aos dos estabelecimentos similares, com fins lucrativos, nos mercados oficiais ou em quaisquer outros locais, excepto quando devidamente autorizados pelos Governos das Províncias e

desde que não seja em áreas já classificadas como de interesse turístico.

ARTIGO 11.º

1. Os estabelecimentos definidos no n.º 1 do artigo anterior classificar-se-ão nos seguintes grupos com as categorias estabelecidas em regulamento:

Grupo 1 — Restaurantes.

Grupo 2 — Estabelecimentos de bebidas.

Grupo 3 — Salas de dança.

2. No grupo 1 incluem-se aqueles cuja actividade fundamental consiste no fornecimento de refeições principais, abrangendo também os estabelecimentos internacionalmente denominados Snack-bars, self-service, eat-drives e semelhantes.

3. No grupo 2 incluem-se os estabelecimentos cuja actividade fundamental consiste no fornecimento de bebidas ou de pequenas refeições, nomeadamente os denominados cafés, cervejarias, casas de chá, bares, geladarias, pastelarias, lanchonetes, botequins e tabernas.

4. No grupo 3 incluem-se os estabelecimentos cuja actividade fundamental consiste em proporcionar locais para dançar com ou sem espectáculo de variedades e com serviço de bebidas e de refeições, nomeadamente os denominados na prática internacional como discotecas, boites, night-clubes, cabarets e dancings.

4.1. Para efeitos de classificação, os centros recreativos enquadram-se neste grupo e devem possuir os requisitos mínimos exigidos para este tipo de estabelecimentos.

ARTIGO 12.º

1. Quando no mesmo estabelecimento forem exercidas actividades correspondentes a mais de um grupo, aquele deverá satisfazer cumulativamente os requisitos exigidos para cada grupo, com as necessárias adaptações.

2. Os estabelecimentos previstos no número anterior serão classificados de mistos, devendo a classificação atribuída ser unitária e corresponder à determinada pela actividade principal.

3. A actividade principal é a que é indicada em primeiro lugar, quer no nome do estabelecimento, quer na sua publicidade.

SECÇÃO IV

Dos Meios Complementares de Alojamento Turístico e dos Conjuntos Turísticos

ARTIGO 13.º

1. Os meios complementares de alojamento turístico classificar-se-ão, nos termos regulamentares, em:

- a) Apartamento turístico;
- b) Unidades de turismo de habitação;
- c) Unidades de turismo rural ou de agro-turismo;
- d) Parques de campismo.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, serão qualificados como:

- a) apartamentos turísticos os conjuntos de apartamentos mobilados e independentes, habitualmente locados a turistas, dia a dia;

b) unidades de turismo de habitação as casas particulares, que servindo simultaneamente de residência aos respectivos donos, satisfaçam, pelas suas características específicas, os requisitos legalmente exigidos e sejam afectas permanentemente a prestação, para fins turísticos, de uma actividade de hospedagem, com carácter familiar;

c) unidades de turismo rural ou agro-turismo as casas particulares, integradas em aglomerados populacionais de carácter rural ou em explorações agrícolas, nas quais, para além de serem a residência permanente dos seus donos, seja prestada aos turistas uma hospedagem com carácter familiar.

3. Os estabelecimentos referidos nas alíneas a), b), c) e d) do n.º 1 deste artigo serão regulados por legislação especial.

4. A qualificação dos meios complementares de alojamento como turísticos pode ser feita oficiosamente ou a requerimento dos interessados, nos termos a estabelecer em regulamento.

ARTIGO 14.º

1. São qualificados de conjuntos turísticos, os núcleos de instalações contíguas e funcionalmente independentes destinados, mediante remuneração:

- a) a prática de desportos ou a outras formas de entretenimento que, por si, constituem motivo de atracção turística, salvo se pertencerem a entidades oficiais, a associações desportivas ou outras e o seu acesso não for facultado ao público em geral;
- b) a proporcionar aos turistas qualquer forma de alojamento, ainda que não hoteleiro e dispondo de adequadas estruturas complementares desportivas ou de animação e de serviços de restaurante.

2. É aplicável a estes empreendimentos o disposto no n.º 4 do artigo anterior.

CAPÍTULO III

Construção e Instalação dos Empreendimentos

ARTIGO 15.º

1. A construção e instalação de empreendimentos abrangidos pelo presente diploma ficam sujeitas ao disposto no mesmo e suas disposições regulamentares.

2. As actividades hoteleiras e similares e de alojamento turístico só podem ser explorados comercialmente nos estabelecimentos instalados nos termos do presente diploma e suas disposições regulamentares.

3. Do mesmo modo, só eles poderão constar das campanhas de promoção organizadas ou patrocinadas pelos órgãos de turismo e bem assim beneficiar da declaração de utilidade turística, de relevância turística e de assistência financeira do Fundo de Promoção do Turismo.

ARTIGO 16.º

1. Os processos respeitantes à construção e instalação dos empreendimentos referidos no n.º 1 do artigo anterior serão organizados:

- a) pelo Ministério de Hotelaria e Turismo, os respeitantes aos estabelecimentos hoteleiros e similares com interesse para o turismo;
- b) pelos respectivos Governos Provinciais, os respeitantes aos estabelecimentos hoteleiros e similares sem interesse para o turismo e desde que estejam criadas as condições previstas nos n.ºs 3 e 4 do artigo 4.º do presente diploma.

2. Não estando criadas as condições antes referidas, a organização dos processos desses estabelecimentos compete ao Ministério de Hotelaria e Turismo.

ARTIGO 17.º

1. Para efeitos do disposto nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo anterior, os interessados apresentarão no Ministério de Hotelaria e Turismo ou nos Governos Provinciais, os respectivos requerimentos acompanhados dos elementos exigidos nos regulamentos do presente diploma e demais legislação aplicável.

2. O Ministério da Hotelaria e Turismo ou os Governos Provinciais poderão solicitar aos interessados, a apresentação de outros elementos que considerem necessários para poder apreciar o requerido.

3. O Ministério de Hotelaria e Turismo ou os Governos Provinciais deverão comunicar ao interessado a decisão tomada quando a localização, anteprojecto e projecto nos termos, prazos e condições a definir em regulamento.

4. O Ministério de Hotelaria e Turismo ou os Governos Provinciais deverão indeferir o requerido desde que os interessados não apresentem os elementos solicitados nos termos do número anterior.

ARTIGO 18.º

1. Qualquer interessado poderá requerer, por escrito ao Ministério de Hotelaria e Turismo ou aos Governos Provinciais, informação sobre a possibilidade de princípio de construir ou instalar alguns dos empreendimentos, referidos nas alíneas a) e b) do artigo 16.º e respectivos condicionamentos.

2. É aplicável neste caso o disposto nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo anterior.

3. A informação fornecida nos termos deste artigo não é constitutiva de direitos, nem geradora de expectativas susceptíveis de protecção jurídica.

ARTIGO 19.º

1. Compete ao Ministério de Hotelaria e Turismo, mediante parecer favorável do Governo da Província ou dos órgãos locais de turismo, a aprovação da localização de anteprojecto e do projecto dos empreendimentos referidos na alínea a) do artigo 16.º, salvo se o empreendimento se situar numa área de interesse turístico.

2. O parecer previsto no número anterior pode estabelecer condicionamentos de acordo com a lei.

3. Para efeitos do disposto no n.º 1 deste artigo compete ao Ministério de Hotelaria e Turismo ou aos Governos das Províncias, verificar se os projectos a apreciar dão cumprimento a legislação em vigor que for aplicável a implantação e construção dos empreendimentos.

4. Sem prejuízo do estabelecido nos números anteriores o Ministério de Hotelaria e Turismo, sempre que o considere necessário, poderá fazer intervir nos processos a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 16.º deste diploma, outras entidades ou serviços.

5. Em qualquer caso a intervenção de outras entidades ou serviços só terá lugar na fase de apreciação da localização dos empreendimentos.

6. A aprovação da localização dos estabelecimentos hoteleiros e similares nos parques nacionais, reservas e coutadas, deverá obter prévio parecer dos respectivos órgãos gestores.

ARTIGO 20.º

1. Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo anterior o Ministério de Hotelaria e Turismo remeterá ao Governo da Província e ao órgão local do turismo competente, os elementos apresentados, para obtenção do respectivo parecer.

2. O Governo da Província e o órgão local de turismo deverão pronunciar-se, por escrito, nos prazos a estabelecer em regulamento.

3. Sempre que o entenda conveniente, o Ministério de Hotelaria e Turismo poderá realizar reuniões com o Governo da Província e com o órgão local de turismo para apreciação conjunta dos empreendimentos cuja instalação foi requerida.

ARTIGO 21.º

1. A aprovação da localização dos empreendimentos abrangidos pela alínea a) do artigo 16.º carece de parecer do órgão competente em matéria de ordenamento do território, quando for em áreas não urbanizadas ou não classificadas como de interesse para o turismo.

2. O parecer a que se refere o número anterior será emitido no prazo de 60 dias a contar da data de recepção do processo ou do último dos elementos necessários a adequada apreciação do processo.

ARTIGO 22.º

1. Para apreciação da localização de novos empreendimentos a construir, o Ministério de Hotelaria e Turismo proporá ao Governo a constituição de uma Comissão Especial, a qual competirá pronunciar-se sempre que subsistam pareceres negativos por parte das entidades obrigatoriamente consultadas.

2. A Comissão Especial de apreciação será constituída por um representante do Ministério de Hotelaria e Turismo que presidirá e de outros Ministérios e instituições afins

3. Sempre que for considerado necessário poderão ser integrados na Comissão Especial, representantes de outros Ministérios ou instituições cuja presença possa influenciar ou esclarecer as dúvidas resultantes dos pareceres negativos.

4. As decisões da comissão são vinculativas, sem prejuízo dos pareceres das entidades representadas segundo a respectiva esfera de competência, podendo estabelecer condicionamentos a realização do empreendimento.

5. Os representantes dos diversos Ministérios ou instituições nas reuniões da comissão deverão ser dotados obrigatoriamente de poderes para tomar as decisões necessárias, ficando autorizada, para este efeito, a necessária delegação de competências.

6. A comissão funcionará junto do Ministério de Hotelaria e Turismo, podendo ainda reunir na sede do Governo da Província competente.

7. A comissão reunirá sempre que necessário mediante convocação do seu presidente, por sua iniciativa ou a pedido de qualquer dos seus membros.

8. As reuniões da comissão poderão ser precedidas de vistorias ao local onde se pretende instalar o empreendimento, realizadas em conjunto ou separadamente pelos seus membros.

9. Para efeitos do estabelecido nos números anteriores o Ministério de Hotelaria e Turismo remeterá aos membros da comissão, convocados com 20 dias de antecedência, os elementos considerados bastantes, sem prejuízo de qualquer deles poder consultar os respectivos processos no referido Ministério e recolher os elementos que entender necessário.

10. O Governo da Província e os órgãos locais de turismo sempre que nada tenham a opor ao requerido, poderão enviar o seu parecer, por escrito, à comissão.

11. Das reuniões da comissão serão elaboradas actas das quais constarão as posições de cada membro e a decisão tomada.

ARTIGO 23.º

1. A aprovação dos empreendimentos será sempre concedida pelo Ministério de Hotelaria e Turismo, de acordo com o disposto no artigo 19.º e com o parecer da comissão a que se refere o artigo 22.º

2. Da comunicação do Ministério de Hotelaria e Turismo deverão constar sempre os condicionamentos a que a aprovação estiver sujeita.

3. A aprovação concedida nos termos do n.º 1 deste artigo não substitui o posterior licenciamento pelo órgão competente, das obras de construção do empreendimento ou das respectivas obras de urbanização.

4. Os órgãos competentes não podem recusar a emissão do alvará de licença de construção desde que os respectivos projectos se mostrem aprovados nos termos do presente decreto-lei, satisfaçam a demais legislação em vigor e estejam pagas as taxas devidas.

ARTIGO 24.º

1. O Ministério de Hotelaria e Turismo fixará, aquando da aprovação dos projectos de novos empreendimentos, o prazo em que deve ser iniciada a respectiva construção, caducando essa aprovação se o prazo for respeitado.

2. Na fixação do prazo ter-se-á em conta, designadamente:

- a) a complexidade de projecto;
- b) o montante previsto do investimento global necessário para a concretização do empreendimento;
- c) as dificuldades específicas de execução do projecto derivadas da localização do empreendimento ou das suas características especiais.

ARTIGO 25.º

1. A execução de quaisquer obras, que não sejam de simples conservação, nos estabelecimentos abrangidos pelo

presente diploma, está sujeita com as necessárias adaptações, ao disposto neste capítulo e respectivas disposições complementares.

2. Se as obras se destinarem a obter a reclassificação do estabelecimento, o interessado deverá obter previamente o parecer do Ministério de Hotelaria e Turismo sobre essa pretensão.

ARTIGO 26.º

Se os processos forem organizados pelo Governo da Província no âmbito da competência que lhe é atribuída pelo presente diploma ser-lhe-á aplicável, com as necessárias adaptações o disposto neste capítulo e respectivas disposições regulamentares.

ARTIGO 27.º

1. Nos prédios ou parte dos prédios para o exercício da indústria hoteleira ou similar podem ser feitas, independentemente do locador, as obras aprovadas nos termos deste diploma que interessem directamente a exploração da referida indústria e consistam em meras benfeitorias.

2. Consideram-se benfeitorias, para efeitos do estabelecido no número anterior as instalações de água, gás, condicionamento de ar, isolamento acústico, esgotos, eléctricas, telefónicas, televisão, sanitárias, contra incêndios, bem como a instalação de elevadores, monta-cargas ou monta pratos.

CAPÍTULO IV

Do Funcionamento dos Estabelecimentos

ARTIGO 28.º

Os processos respeitantes a classificação, disciplina e funcionamento dos estabelecimentos abrangidos pelo presente diploma serão organizados pelo Ministério de Hotelaria e Turismo, com excepção dos que forem considerados sem interesse para o turismo, que serão organizados pelo Governo da Província onde se situar o estabelecimento e desde que estejam reunidas as condições previstas nos n.ºs 3 e 4 do artigo 4.º do presente diploma.

ARTIGO 29.º

1. Nenhum dos estabelecimentos abrangidos pelo presente diploma poderá iniciar a sua exploração sem prévia autorização, precedida de vistoria, das entidades a seguir indicadas, consoante o caso:

- a) do Ministério de Hotelaria e Turismo quando se tratar de empreendimentos com interesse para o turismo;
- b) dos Governos da Província em que se situar o estabelecimento quando se tratar de estabelecimento sem interesse para o turismo;
- c) do Ministério da Cultura relativamente aos estabelecimentos sujeitos ao seu licenciamento;
- d) dos órgãos locais de saúde e contra incêndios no que se refer a licença sanitária e segurança contra incêndios.

2. Relativamente ao Ministério de Hotelaria e Turismo e ao Governo da Província, a vistoria prevista no número

interior terá por fim verificar a conformidade do estabelecimento com o projecto aprovado e atribuir-lhe uma classificação provisória pelo prazo de um ano, no termo do qual será atribuída a classificação definitiva.

ARTIGO 30.º

A autorização de abertura dos estabelecimentos abrangidos pelo presente diploma constará de alvará à emitir pelo Ministério de Hotelaria e Turismo desde que se mostrem pagas as taxas devidas.

ARTIGO 31.º

1. Os estabelecimentos abrangidos pelo presente diploma não devem apresentar deficiências susceptíveis de pôr em perigo a saúde dos consumidores ou o prestígio do turismo nacional.

2. As deficiências susceptíveis de pôr em perigo a saúde dos consumidores serão verificadas pelos serviços competentes do Ministério da Saúde.

3. Os estabelecimentos abrangidos pelo presente diploma devem estar dotados dos meios adequados para prevenção do risco contra incêndios, de acordo com a legislação e normas a estabelecer em regulamento.

ARTIGO 32.º

O Ministério de Hotelaria e Turismo e os Governos das Províncias poderão a qualquer tempo realizar as vistorias e inspecções que tiverem por convenientes a todos os empreendimentos abrangidos pelo presente diploma.

ARTIGO 33.º

1. A exploração de cada estabelecimento deve ser globalmente realizada por uma única entidade, que é a primeira responsável pelo seu funcionamento, bem como pelo cumprimento das normas reguladoras da actividade.

2. A unidade de exploração do estabelecimento não é impeditiva de a sua propriedade pertencer a uma pluralidade de pessoas.

3. O disposto no n.º 1 deste artigo não obsta a que a empresa exploradora contrate com outras entidades a prestação de alguns dos serviços que integram o estabelecimento, desde que o seu nível seja compatível com a sua categoria.

ARTIGO 34.º

1. Os empreendimentos que se desenvolvam em áreas cujas obras de urbanização não se encontram concluídas só poderão entrar em funcionamento após estas estarem concluídas, entregues e recebidas pelo órgão local competente.

2. Durante o período de recepção das infraestruturas pelo órgão local, o Ministério de Hotelaria e Turismo poderá conceder uma autorização provisória de funcionamento, válida pelo prazo de um ano, prorrogável por igual período a requerimento do interessado.

3. A autorização prevista no número anterior caducará no termo do respectivo prazo, sendo cassado o alvará de abertura, se as infraestruturas do empreendimento não tiverem sido recebidas pelo órgão local por motivo imputável à entidade promotora do Empreendimento.

ARTIGO 35.º

1. O proprietário de qualquer prédio convertido em estabelecimento hoteleiro ou qualquer estabelecimento hoteleiro fica obrigado a:

- a) não alterar substancialmente a sua estrutura externa ou o seu aspecto estético exterior de forma a não afectar a unidade do empreendimento;
- b) não aplicar o mesmo a fim diverso daquele a que se destina;
- c) não o aplicar a práticas ilícitas, imorais ou desonestas;
- d) não exceder a capacidade prevista para o estabelecimento;
- e) efectuar a sua conservação;
- f) não praticar quaisquer actos ou realizar obras que sejam susceptíveis de afectar a continuidade e unidade urbanística do empreendimento ou prejudicar a implantação dos respectivos acessos.

ARTIGO 36.º

1. Nos nomes dos estabelecimentos hoteleiros e similares, dos conjuntos turísticos e dos meios complementares de alojamento só deverá ser utilizada a língua oficial ou as línguas nacionais, podendo contudo, ser autorizado o emprego de palavras estrangeiras quando os usos internacionais o justificarem.

2. O termo «turismo» e seus derivados só podem ser usados nos nomes ou noutras designações dos estabelecimentos abrangidos pelo presente diploma.

3. Os qualificativos de «palácio» e «luxo» só poderão ser adoptadas pelos estabelecimentos classificados de cinco estrelas e de luxo.

4. O disposto neste artigo não se aplica aos nomes já autorizados.

ARTIGO 37.º

1. Os estabelecimentos abrangidos pelo presente diploma não poderão usar nomes iguais aos outros já existentes ou por tal forma semelhantes que possam induzir em erro, salvo se estiverem integrada na mesma organização.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, o Ministério de Hotelaria e Turismo poderá determinar a alteração do nome do estabelecimento que abrir em último lugar.

ARTIGO 38.º

1. Os estabelecimentos hoteleiros e similares e os meios complementares de alojamento turístico usarão obrigatoriamente no seu nome, de acordo com a classificação que lhes for atribuída a nomenclatura estabelecida nos n.ºs 1 dos artigos 9.º, 11.º e 13.º do presente diploma e só eles a poderão usar.

2. Do mesmo modo só poderão utilizar a expressão «Conjunto Turístico» os empreendimentos qualificados como tal.

3. Nenhum estabelecimento poderá incluir no seu nome ou usar por qualquer forma como designação, expressões que não correspondam aos serviços nele prestados.

ARTIGO 39.º

1. Os estabelecimentos hoteleiros e similares, os conjuntos turísticos, os meios complementares de alojamento turístico e os empreendimentos de animação cultural e desportivos declarados de interesse para o turismo, serão considerados como públicos, sendo livre o seu acesso sem outra restrição que não seja a de a clientela se sujeitar ao disposto no presente diploma e suas disposições regulamentares, bem como as demais disposições legais.

2. Poderá ser recusado o acesso ou a permanência nos estabelecimentos ou empreendimentos referidos no número anterior a todas as pessoas que perturbem ou possam perturbar a actividade normal dos mesmos e dos seus utentes, designadamente aqueles que:

- a) não manifestem a intenção de utilizar ou consumir os serviços nele prestados;
- b) se recusem, sem causa legítima, a pagar os serviços utilizados ou consumidos;
- c) não se apresentem ou não se comportem de forma adequada ao nível e as características do estabelecimento;
- d) provoquem distúrbios ou cenas de violência;
- e) causam estragos;
- f) incomodem os demais utentes do estabelecimento;
- g) sejam acompanhados de animais ou portadores de armas de fogo, produtos tóxicos, explosivos, insalubres e malcheirosos.

ARTIGO 40.º

Os regimes de preços a praticar nos estabelecimentos abrangidos pelo presente diploma serão regulados por legislação especial.

ARTIGO 41.º

Os estabelecimentos hoteleiros e similares declarados de interesse para o turismo deverão ser dirigidos por profissionais de hotelaria ou de turismo nos termos a estabelecer em regulamento.

ARTIGO 42.º

1. O encerramento dos estabelecimentos abrangidos pelo presente diploma ou de partes individualizadas deles, será ordenado pelos Governos das Províncias onde se situarem, mediante comunicação fundamentada do Ministério de Hotelaria e Turismo.

2. Quando se trate de estabelecimentos ou de partes individualizadas, cujo licenciamento seja também da competência do Ministério da Cultura, o seu encerramento poderá ser realizado ainda mediante comunicação fundamentada deste Ministério.

3. O encerramento do estabelecimento determinará a cessação do respectivo alvará de abertura e perda dos benefícios e incentivos que porventura lhe tivessem sido atribuídos.

CAPÍTULO V

Das Áreas Turísticas

ARTIGO 43.º

O governo definirá pólos de desenvolvimento turístico em conformidade com o plano elaborado e aprovado para o sector.

ARTIGO 44.º

1. Nos pólos a que se refere o artigo anterior, o Ministério de Hotelaria e Turismo poderá propor ao Governo que as zonas em especial aptidão para o turismo sejam classificadas como áreas de interesse para o turismo.

2. As áreas de interesse para o turismo serão criadas por diploma legal do Governo.

3. Compete ao Ministério de Hotelaria e Turismo a organização dos processos de criação das áreas de interesse para o turismo e a sua apresentação ao Governo.

ARTIGO 45.º

1. As áreas de interesse para o turismo terão como objectivo especial definir parâmetros e normas que permitam o seu aproveitamento e desenvolvimento turístico de forma harmoniosa e integrada em ordem a apresentar da melhor forma as suas características e o meio ambiente e a minorar os efeitos negativos do impacto resultante do crescimento turístico.

2. Do diploma de criação das áreas de interesse para o turismo constarão obrigatoriamente os elementos e normas a seguir enunciadas, além dos condicionamentos específicos de cada uma delas:

- a) a planta da área;
- b) as normas reguladoras da respectiva ocupação;
- c) os incentivos fiscais e financeiros inerentes aos empreendimentos neles a realizar, nos quadros das disposições legais aplicáveis, que venham a ser estabelecidas;
- d) as regras relativas as actividades e serviços cuja implantação e exercício não serão permitidos na área ou estarão sujeitos a condicionamentos especiais se for caso disso;
- e) as directrizes destinadas a preservar as suas características, o meio ambiente e o património cultural da área.

ARTIGO 46.º

1. Os Governos das Províncias ou os órgãos locais de turismo que estiverem interessados na criação de uma área de interesse para o turismo, antes de formalizarem a respectiva proposta poderão consultar previamente o Ministério de Hotelaria e Turismo para efeitos de análise das potencialidades da área indicada para esse fim.

2. Para tanto, sempre que possível, a consulta deverá ser instruída com os seguintes elementos:

- a) carta da área, em escala adequada, com a respectiva delimitação;
- b) memória descritiva e justificativa, da qual conste, designadamente:
 - 1) a caracterização da área, com indicação do tipo de povoamento existente;
 - 2) a identificação das suas potencialidades turísticas;
 - 3) os objectivos do desenvolvimento turístico pretendido;
 - 4) elementos sobre o património histórico, cultural e paisagístico existente na área;

- 5) indicação sobre as infraestruturas e equipamentos colectivos existentes;
- 6) declaração do organismo competente que ateste que a área encontra-se livre de objectos ou artefactos resultantes das guerras e que podem pôr em risco a vida ou a saúde dos utilizadores;
- 7) outras informações que forem julgadas convenientes para a caracterização da vocação turística da área.

3. O Ministério de Hotelaria e Turismo poderá solicitar a apresentação de elementos ou esclarecimentos complementares que se mostrem necessários.

4. A consulta será submetida a apreciação da comissão prevista no n.º 1 do artigo 54.º do presente diploma que deverá dar o parecer no prazo máximo de 180 dias contados da data em que os elementos lhe forem apresentados.

5. O parecer da comissão, no caso de ser favorável, poderá conter sugestões ou recomendações sobre questões que devem ser contemplados na proposta de criação.

ARTIGO 47.º

As propostas de criação de áreas de interesse para o turismo deverão ser obrigatoriamente instruídas com os elementos a seguir especificados, sob pena de não poderem ser apreciadas:

- a) planta da área, com a sua delimitação pormenorizada;
- b) plano de ordenamento aprovado para a área, quando existir;
- c) programa de desenvolvimento turístico pretendido;
- d) parecer dos órgãos locais de turismo, quando existirem;
- e) deliberação da ou das respectivas Assembleias Municipais, quando existirem, no sentido de ser criada a área;
- f) editais ou outros meios de publicidade, dando conhecimento da proposta.

ARTIGO 48.º

A proposta de criação de área de interesse para o turismo não será aprovada quando se considerar que:

- a) o desenvolvimento turístico pretendido não está de acordo com a política aprovada para o sector;
- b) não existem as infraestruturas básicas indispensáveis a implantação do desenvolvimento proposto condições para em tempo oportuno serem supridas as carências verificadas;
- c) existem na área indústrias ou actividades poluentes, insalubres ou incómodas;
- d) haverá riscos de destruição do meio ambiente e condições naturais, paisagísticas e patrimoniais;
- e) a área indicada é inadequada ao projecto apresentado;
- f) a área pretendida não se encontra totalmente livre de objectos ou artefactos resultantes das guerras.

ARTIGO 49.º

A criação de uma área de interesse para o turismo determinará a existência do seguinte regime:

- a) a obrigação de cumprir rigorosamente o plano de ordenamento aprovado para a área;
- b) a atribuição ao Ministério de Hotelaria e Turismo, da competência exclusiva para aprovar a localização e os projectos de empreendimentos a instalar na área de acordo com o plano de ordenamento e o programa turístico;
- c) a qualificação automática de turísticos e meios complementares de alojamento e aos conjuntos turísticos que, obedecendo ao plano de ordenamento, correspondam aos objectivos do respectivo programa de desenvolvimento turístico da área;
- d) a declaração automática de interesse para o turismo dos empreendimentos de animação, culturais e desportivos que preencham os requisitos previstos na alínea anterior;
- e) a atribuição de utilidade turística e de relevância a todos os empreendimentos susceptíveis de beneficiarem dos respectivos regimes que nele se instalem, desde que sejam aprovados nos termos do presente diploma e preencham os demais requisitos legalmente exigidos.

ARTIGO 50.º

1. Sempre que for indeferido qualquer pedido de aprovação da localização ou do projecto dos empreendimentos a instalar numa área de interesse turístico, os interessados poderão solicitar ao Ministério de Hotelaria e Turismo que o mesmo seja reapreciado em reunião conjunta com a Comissão para as Áreas de Interesse para o Turismo, sem prejuízo do recurso da decisão nos termos legais.

2. O pedido de reapreciação deverá ser apresentado no Ministério de Hotelaria e Turismo ou no Governo da Província onde se situar a área de interesse para o turismo, devidamente fundamentado, no prazo de 30 dias, contados da data em que o interessado for notificado da decisão.

3. Nos 60 dias seguintes ao recebimento do pedido de reapreciação, o Ministério de Hotelaria e Turismo enviará o mesmo a comissão, acompanhado dos pareceres técnicos que fundamentaram o indeferimento.

4. Se a comissão mantiver a decisão de indeferimento, os interessados no prazo de 30 dias a contar da data da notificação, poderão recorrer dessa última decisão.

ARTIGO 51.º

1. Quando se verificar relativamente a qualquer área de interesse para o turismo que o plano de ordenamento e o programa de desenvolvimento turístico não estão a ser observados ou que não estão a ser cumpridas as normas constantes do diploma legal que a institui e do presente diploma e suas disposições regulamentares o Governo, sob proposta do Ministério de Hotelaria e Turismo poderá decretar a sua extinção.

2. Para efeitos do estabelecido no número anterior o Ministério de Hotelaria e Turismo comunicará ao Governo da Província e a outros interessados as irregularidades ou infracções verificadas.

ARTIGO 52.º

1. Independentemente do estabelecido no artigo anterior, o Ministério de Hotelaria e Turismo poderá ainda tomar qualquer das seguintes medidas:

- a) embargar as obras em curso;
- b) demolir as construções realizadas;
- c) remover os objectos, materiais ou máquinas determinantes de infracção;
- d) reconstruir ou restaurar o que houver sido destruído, danificado ou alterado.

2. Antes de tomar qualquer das decisões previstas no número anterior, o Ministério de Hotelaria e Turismo poderá conceder ao interessado um prazo para executar as acções necessárias à reposição da legalidade.

3. Os custos resultantes da aplicação das medidas previstas nas alíneas a), b), c) e d) precedentes, independentemente da multa que for aplicada, correrão por conta do infractor.

ARTIGO 53.º

1. A extinção de uma área de interesse para o turismo determinará automaticamente, a partir da publicação do respectivo diploma e sem necessidade de quaisquer comunicações ou notificações aos interessados a caducidade:

- a) de todos os benefícios e regimes legais que lhe eram inerentes;
- b) de todos os benefícios fiscais ou de outra natureza atribuídos aos empreendimentos existentes na área ou em construção que tenham sido realizados em infracção ao respectivo plano de ordenamento, ao programa de desenvolvimento turístico ou as demais normas próprias da área.

2. O disposto no n.º 1 deste artigo não é aplicável aos empreendimentos realizados em conformidade com as normas vigentes na área que continuarão a gozar dos benefícios e incentivos que lhe tinham sido atribuídos.

3. A não observância do plano de ordenamento aprovado bem como a extinção de uma área de interesse para o turismo, importará para a entidade responsável pela inobservância a responsabilidade civil perante terceiros pelos danos daí resultantes.

ARTIGO 54.º

1. É criada, sob coordenação do Ministério de Hotelaria e Turismo e sob sua dependência directa, a comissão para as áreas de interesse para o Turismo.

2. A comissão prevista no número anterior será constituída por um representante do Ministério de Hotelaria e Turismo que presidirá e por representantes de outros Ministérios e instituições.

3. A composição referida no número anterior será proposta pelo Ministério de Hotelaria e Turismo e aprovada pelo Governo.

4. Sempre que for considerado necessário, poderão ser chamados a participar nos trabalhos da comissão, representantes de outros Ministérios e instituições.

ARTIGO 55.º

1. Compete a comissão referida no artigo anterior:

- a) dar parecer sobre as propostas de criação das áreas de interesse para o turismo;
- b) verificar o cumprimento das normas reguladoras da área, designadamente no que respeita ao respectivo plano de ordenamento e ao programa de desenvolvimento do turismo;
- c) dar parecer sobre a proposta de extinção;
- d) propor a aplicação de medidas administrativas destinadas a preservar a área, bem como do respectivo plano de ordenamento;
- e) apreciar e emitir parecer sobre os pedidos de reapreciação dos processos indeferidos e relativos a localização ou aprovação dos projectos dos empreendimentos a instalar nas áreas de interesse para o turismo.

2. No exercício das funções a comissão poderá:

- a) fiscalizar as áreas, directamente ou por intermédio dos serviços dos Ministérios interessados;
- b) solicitar ao Governo da Província ou ao órgão local o envio dos elementos.

CAPÍTULO VI

Das Infracções e sua Sanção

ARTIGO 56.º

1. Sem prejuízo da responsabilidade civil emergente dos actos praticados às infracções ao disposto no presente diploma e seus regulamentos serão punidas administrativamente com as seguintes sanções, se as mesmas não constituírem crimes nos termos da lei geral:

- a) advertência;
- b) multa de KzR: 5 000 000.00 a 1 000 000 000.00;
- c) suspensão temporária do funcionamento do estabelecimento;
- d) encerramento definitivo do estabelecimento.

2. A multa prevista no número anterior será aumentada para o dobro em caso de reincidência.

3. Considera-se que há reincidência sempre que seja cometida no mesmo estabelecimento infracção idêntica, antes de decorridos 6 meses sobre a data da notificação da última punição.

ARTIGO 57.º

1. A quem infringir as normas reguladoras da construção e instalação de empreendimentos nas áreas de interesse para o turismo será aplicada multa de KzR: 300 000 000.00 a KzR: 1 000 000 000.00 podendo ainda aplicar-se a sanção de acessória de encerramento.

2. A quem exercer a actividade ou serviços proibidos, ou sem a respectiva autorização, nas áreas de interesse para o turismo será aplicada a multa de KzR: 50 000 000.00 a KzR: 1 000 000 000.00 podendo ainda aplicar-se a sanção de encerramento.

ARTIGO 58.º

1. As multas aplicadas serão liquidadas no prazo de 15 dias após a notificação e constituirão receitas para o Fundo de Promoção do Turismo.

2. Na falta de pagamento voluntário de uma multa, será extraída certidão do processo e enviada aos Tribunais Fiscais para execução.

ARTIGO 59.º

1. A aplicação da sanção das alíneas a) e b) até KzR: 300 000 000.00, da alínea c) do n.º 1 do artigo 56.º, é da competência do Director Nacional do Gabinete de Inspeção do Ministro de Hotelaria e Turismo, só havendo lugar a recurso hierárquico no caso das alíneas b) e c) a interpor no prazo de 15 dias, a contar da data da notificação.

2. A aplicação de multa de montante superior a KzR: 300 000 000.00 e da sanção da alínea d) do mesmo artigo é da competência do Ministro de Hotelaria e Turismo.

3. O recurso contencioso interposto nos termos da lei geral, da decisão que aplique qualquer das sanções previstas não terá efeito suspensivo, salvo no caso de multa cuja execução será suspensa na fase de penhora.

ARTIGO 60.º

Sempre que os valores das multas previstas nos artigos precedentes se mostrarem desajustados, compete ao Ministro das Finanças, sob proposta do Ministro de Hotelaria e Turismo, proceder a sua autorização.

ARTIGO 61.º

1. As sanções serão fixadas dentro dos limites estabelecidos tendo em atenção a natureza e a circunstância da infracção, o prejuízo para o turismo nacional, os antecedentes do infractor e ainda, quando se tratar de multa, a sua capacidade económica.

2. Quando a gravidade ou circunstância da infracção, no caso concreto, assim o aconselharem, poderá ser decidido que seja dada publicidade, através dos órgãos de informação, a sanção aplicada.

ARTIGO 62.º

1. Quando, em relação a um estabelecimento hoteleiro for aplicada alguma das sanções das alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 56.º, o estabelecimento só encerrará depois de terminarem a sua estadia todos os hóspedes que à data da notificação da sanção nele se encontravam.

2. Ficará, porém, interdita a admissão de novos hóspedes ainda que as respectivas reservas sejam anteriores à notificação da sanção.

3. A infracção ao disposto nos números anteriores ou qualquer conduta fraudulenta a evitar a sua aplicação serão punidas nos termos do artigo 188.º do Código Penal.

ARTIGO 63.º

1. Os processos relativos às infracções ao disposto no presente diploma e suas disposições regulamentares que devem ser punidas nos termos dos artigos 56.º e 57.º, serão instruídos pelo Ministério de Hotelaria e Turismo.

2. Quando os processos resultarem de infracções constatadas em estabelecimentos hoteleiros e similares sem interesse para o turismo, os mesmos poderão ser instruídos pelos Governos das Províncias.

3. Na instrução dos processos deverão sempre ser ouvidos em auto os interessados e as testemunhas indicadas.

4. Para efeitos do disposto nos artigos anteriores do presente capítulo todas as autoridades e seus agentes que tomarem conhecimento de quaisquer infracções ao presente diploma e suas disposições regulamentares deverão participá-las ao Ministério de Hotelaria e Turismo, no prazo de 15 dias.

CAPÍTULO VII

Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 64.º

1. O disposto no presente diploma e suas disposições regulamentares aplicar-se-á aos estabelecimentos existentes à data da sua entrada em vigor, com ressalva do que se dispõe nos números seguintes quanto às classificações.

2. No prazo de 12 meses, à partir da entrada em vigor do presente diploma, o Ministério de Hotelaria e Turismo reclassificará os estabelecimentos hoteleiros existentes e, nos 18 meses à partir da mesma data, classificará os estabelecimentos similares, de acordo com os requisitos mínimos estabelecidos.

3. Quando se mostre necessário realizar obras para que o estabelecimento mantenha a classificação actual, o Ministério de Hotelaria e Turismo notificará o interessado das obras a executar, do prazo fixado para a sua realização e, ainda, da classificação que lhe será atribuída se elas não forem realizadas.

4. O prazo previsto no número anterior será fixado pelo Ministério de Hotelaria e Turismo, atendendo a importância das obras e a classificação actual do estabelecimento, não podendo em qualquer caso, exceder dois anos a partir da data da notificação.

ARTIGO 65.º

Até ser efectuada a reclassificação prevista no artigo anterior, os estabelecimentos manterão a sua classificação actual, ainda que não seja a prevista no presente diploma.

ARTIGO 66.º

1. Compete ao Ministério de Hotelaria e Turismo a organização de um registo de todos os estabelecimentos hoteleiros e similares, conjuntos turísticos, meios complementares de alojamento e empreendimentos de animação, culturais, desportivos, de interesse para o turismo, do qual constará:

- a) a denominação aprovada;
- b) a empresa proprietária e a exploradora;
- c) os demais elementos necessários a sua caracterização económico-jurídico.

2. Desse registo constarão também as reclamações recebidas e as sanções aplicadas.

3. Para esse efeito, os tribunais ou outras entidades que proferirem decisões relativas às infracções previstas neste diploma e suas disposições regulamentares darão conheci-

mento ao Ministério de Hotelaria e Turismo das sanções que tiverem aplicado.

ARTIGO 67.º

O Ministro de Hotelaria e Turismo resolverá por despacho as dúvidas levantadas pela aplicação e interpretação do presente diploma.

ARTIGO 68.º

O regulamento relativo à instalação, classificação, disciplina e funcionamento dos estabelecimentos hoteleiros e similares será publicado no prazo de 90 dias, contados da data da publicação deste diploma.

ARTIGO 69.º

É revogado o Decreto-Lei n.º 49399, de 24 de Novembro de 1969, posto em vigor em Angola por força da Portaria Ministerial n.º 208/74, de 20 de Março e toda a legislação em contrário.

ARTIGO 70.º

O presente diploma entra em vigor com a publicação do diploma regulamentar, previsto no artigo 68.º, do presente decreto-lei.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros.

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Van-Dúnem*.

Promulgado, aos 16 de Julho de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

MINISTÉRIO DA JUVENTUDE E DESPORTOS

Despacho n.º 35/97
de 15 de Agosto

Tendo-se decidido em Assembleia Geral da Associação de Desporto para Deficientes de Angola, realizada aos 14 de Dezembro de 1996, pela criação da Federação Angolana de Desportos para Deficientes, assumindo essa as funções que vinha desempenhando;

Considerando aceitáveis as razões apresentadas para que tal ocorresse;

Ao abrigo do n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional e dos n.ºs 1 e 2 do artigo 14.º da Lei n.º 7/87, de 11 de Abril, sobre as Associações Desportivas, determino:

Único — É aprovado a criação da Federação Angolana de Desportos para Deficientes e os seus Estatutos.

Publique-se.

Luanda, aos 10 de Junho de 1997.

O Ministro, *José da Rocha Sardinha de Castro*.

ASSOCIAÇÃO DE DESPORTOS PARA DEFICIENTES DE ANGOLA A. D. D. A.

CORPOS GERENTES DA FEDERAÇÃO

Assembleia Geral

- 1 — Presidente — Maria de Fátima Domingos M. Jardim.
- 2 — Vice-Presidente — Leonel da Rocha Pinto.
- 3 — Secretária — Cândida Mendonça.

Direcção

- 4 — Presidente — Bernardino Mendes da Conceição F. Seixas.
- 5 — Vice-Presidente — Joaquim Cafuchi Muaximica.
- 6 — » » — Fernando Neto.
- 7 — » » — Adelino Mateus Francisco.
- 8 — » » — Felipe Wesnesclau de Faria.
- 9 — Secretário Geral — António Manuel da Luz.
- 10 — Secretário Adjunto — Joana da Conceição da Cruz Seixas.
- 11 — Vogal — Adriano Mendes de Carvalho.
- 12 — Vogal — Guilherme João Fernandes Teixeira.

Conselho Jurisdicional

- 13 — Presidente — Carlos Burity da Silva.
- 14 — Vogal — Eurico.
- 15 — Gonçalves Roque Luís.

Conselho Fiscal

- 16 — Presidente — Elizabeth Machado.
- 17 — Vice-Presidente — Cipriano Pires Delgado Sobrinho.
- 18 — Vogal — Samuel Justo.

Comissão Paralímpica

- 19 — Presidente — António Van-Dúnem.
- 20 — Vice-Presidente — Bruno André da Cruz S. Inglês.
- 21 — Vice-Presidente — Higino Carneiro.
- 22 — Vogal — Roger Mvuala.

Conselho Técnico

- 23 — Presidente — Joaquim Cafuchi Muaximica.
- 24 — Vice-Presidente — José António de Sousa Saraiva.
- 25 — Vogal — Sapalo Muakassange Xamuzembe.